



Número: **0029193-72.2015.8.14.0130**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **12/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0029193-72.2015.8.14.0130**

Assuntos: **Acumulação de Cargos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FAZENDA ARUEIRA LTDA - ME (APELANTE)		MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (APELADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)		ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21838 40	09/09/2019 13:20	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0029193-72.2015.8.14.0130

APELANTE: FAZENDA ARUEIRA LTDA - ME

APELADO: PARA MINISTERIO PUBLICO
REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DO RÉU. APELO CONSUBSTANCIADO EM CÓPIA IPSIS LITERIS DA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA SENTENÇA. MANIFESTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **não conhecer do recurso interposto**, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de dezembro de 2019.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.



RELATÓRIO

Tratam-se os autos de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **FAZENDA ARUEIRA LTDA - ME**, nos autos da **AÇÃO DE CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE**, contra sentença da Vara Única da Comarca de Ulianópolis/PA, que julgou procedente os pedidos formulados na exordial, condenando o requerido a plantar 05 (cinco) mudas para quatro metros quadrados de área destruída, a título de reparação in natura do dano causado. Caso impossível a reparação, fixou a título de recuperação em pecúnia do dano, a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e juros de mora em 1% (um por cento), a contar do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ, correção monetária a partir do efetivo prejuízo (súmula 43/STJ) e também Condenou o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de reparação por dano moral difuso, juros de mora em 1% (um por cento), a partir do evento danoso, correção monetária a partir do arbitramento (súmula 362/STJ).

Nas razões recursais (ID-Num. 2077042), sustenta o apelante: a) prescrição; b) inépcia da inicial; c) inexistência de dano ambiental passível de reparação.

Requer total provimento ao presente recurso.

Contrarrazões ofertadas, conforme ID-Num. 2077044.

O Ministério Público de 2º Grau manifestou-se pela ratificação de todos os termos das contrarrazões apresentadas ao recurso de apelação para que seja mantida a sentença de mérito proferida pelo Juiz a quo (ID-Num. 2112088).

É o relatório.



VOTO

O recurso não pode ser conhecido, diante de flagrante infringência ao princípio da dialeticidade.

O Código de Processo Civil de 2015, a exemplo do que já constava na lei processual de 1973, elencou, como pressuposto do recurso de apelação, o oferecimento das razões de fato e de direito capazes de, em tese, acarretarem a anulação ou a reforma do provimento de origem (art. 1.010).

Na mesma senda, a consequência para a inobservância desse preceito resta estatuída no art. 932, inciso III, pelo qual incumbe ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida."

Esta exigência é o que doutrina e jurisprudência costumam tratar como princípio da dialeticidade, sobre o qual lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"[...] É aquele no qual a parte discute a decisão recorrida de forma vaga, imprecisa, ou se limita a repetir argumentos já exarados em outras fases do processo, sem que haja direcionamento da argumentação para o que consta da decisão recorrida, o que acarreta o não conhecimento do recurso"
(Comentários ao Código de Processo Civil: novo CPC - Lei 13.105/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1851).

Por sua vez, arremata Araken de Assis:

"Entende-se por princípio da dialeticidade o ônus de o recorrente motivar o recurso no ato de interposição. Recurso desprovido de causa hábil para subsidiar o pedido de reforma, de invalidade ou de integração do ato impugnado, à semelhança da petição que forma o processo, ou através da qual partes e terceiros deduzem pretensões, in simultaneo processu, revela-se inepto. É inadmissível o recurso desacompanhado de razões." (Manual dos Recursos, 3ª ed., RT, pg. 101).



No caso em comento, a sentença condenou o requerido a plantar 05 (cinco) mudas para quatro metros quadrados de área destruída, a título de reparação in natura do dano causado. Caso impossível a reparação, fixou a título de recuperação em pecúnia do dano, a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e juros de mora em 1% (um por cento), a contar do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ, correção monetária a partir do efetivo prejuízo (súmula 43/STJ) e também Condenou o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de reparação por dano moral difuso, juros de mora em 1% (um por cento), a partir do evento danoso, correção monetária a partir do arbitramento (súmula 362/STJ).

Sem embargo, a apelação apresentada não rebate quaisquer dos argumentos esposados na sentença. Trata-se, na verdade, de cópia *ipsis literis* da contestação, não servindo, assim, como embate às conclusões exaradas na origem.

O apelante não logrou êxito em demonstrar, pois, os motivos pelos quais a sentença não teria aplicado da melhor forma o direito ao caso concreto, haja vista que o reclamo é mera reprodução da contestação.

De efeito, não impugnadas especificamente as razões de decidir e os fundamentos adotados pelo julgador a quo, o recurso não pode ser conhecido.

Nesse sentido, colaciona-se da jurisprudência dos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. PRELIMINARES E TESES DE MÉRITO. REPRODUÇÃO *IPSIS LITTERIS* DOS FUNDAMENTOS DA CONTESTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. O papel primeiro dos "fundamentos de fato e de direito" (art. 514, II, do CPC/1973) que devem acompanhar o recurso é o de permitir a análise de sua admissibilidade. Se o recorrente não expõe os fundamentos que dão causa a seu inconformismo, seja por fazê-lo de forma estranha ao contexto entabulado na decisão, seja por repetir *ipsis literis* argumentos já enfrentados e rejeitados pelo magistrado de primeiro grau, e não discorre especificadamente sobre as razões de decidir constantes da sentença, atenta



ao princípio da dialeticidade e, por isso, seu recurso não pode ser conhecido. (...) (TJSC, Apelação Cível n. 0006007-68.2013.8.24.0079, de Videira, rel. Des. Janice Goulart Garcia Ubialli, j. 08-08-2017 - grifo adicionado).

E mais:

"(...) APELO QUE CONFIGURA MERA REPRODUÇÃO IPSIS LITERIS DAS ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR O ÉDITO COMBATIDO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEPTO É O APELO QUE DEIXA DE ATACAR OS ALICERCES SOBRE OS QUAIS SE APOIA A DECISÃO AÇOITADA, NÃO APRESENTANDO QUALQUER ARGUMENTO FÁTICO OU JURÍDICO CAPAZ DE ALTERAR O QUE DECIDIDO PELA INSTÂNCIA SINGULAR. RECURSO NÃO CONHECIDO. A parte sucumbente, ao aviar sua insurgência recursal, em estrita obediência ao princípio da dialeticidade, tem o ônus insuperável de investir contra os argumentos timbrados na decisão açoitada, objetivando demonstrar o seu desacerto, a sua dissonância com a melhor dicção do direito aplicável ao litígio plantado nos autos, tudo com a finalidade de alimentar a Superior Instância com elementos que possam reverter o édito lançado em seu desfavor. A simples reprodução dos argumentos esboçados em petição anterior pode, eventualmente, servir como razões recursais aptas, sendo necessário, porém, que o teor nela inscrito enfrente de alguma forma o iter intelectual que lastreou a sentença hostilizada. No caso em foco, não há como incidir tal entendimento, justo que os argumentos não são suficientes a infirmar os fundamentos que ensejaram o reconhecimento da validade do negócio jurídico celebrado entre as partes." (TJSC, Apelação Cível n. 0005437-46.2009.8.24.0007, de Biguaçu, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, j. 13-07-2017).

Isto posto, voto no sentido de **NÃO CONHECER DO RECURSO**.

É como **voto**.

Belém, 09 de setembro de 2019.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA.

Relatora



Belém, 09/09/2019

